



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000369020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017567-54.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WELINGTON VIEIRA SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo para cassar a r. decisão que deferiu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023 e extinguiu a punibilidade do agravado. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0017567-54.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WELINGTON VIEIRA SANTOS DA SILVA

SÃO PAULO

VOTO Nº 52805-5

Agravo em Execução Penal. Deferimento do pedido de indulto previsto no Decreto nº 11.846/2023. Pleito de cassação do benefício. Reincidência. Descumprimento de condições em regime aberto. Abandono de cumprimento de pena. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente recurso pretendendo a reforma da decisão de fls. 15/16, que deferiu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023.

Aponta que o reeducando descumpriu condições em regime aberto faltando com os comparecimentos mensais desde 2022, abandonando o cumprimento de pena e frustrando a confiança do juízo.

Afirma que alegada falta grave deve ter sido cometida até antes de 25/12/2023. Sustenta tratar-se de ato de indisciplina que se prolonga no tempo. Defende que os atos do agravado demonstram ausência de absorção da terapêutica penal.

Pleiteia a cassação da r. decisão que concedeu o indulto.

Foi contrariado o reclamo e mantida a decisão (fls. 10/15 e 16).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo (fls. 96/99).

É o relatório.

Trata-se de agravado, reincidente, que cumpre pena total de 14 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubos majorados, com término de cumprimento das reprimendas previsto para 24/05/2031 (fls. 11/13).

Foi concedido o regime aberto em 01/07/2022 e pelo que se verifica às fls. 12/13 não se apresentou descumprindo as condições do benefício.

Tanto que o *Parquet* requereu a sustação cautelar (fls. 23/24), além da regressão e perda dos dias remidos (fls. 506 dos autos n. 0019000-67.2017.8.26.0041).

O juízo então determinou a intimação do agravado para início do cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação (fls. 510).

Conforme fls. 12/13, não houve apresentação à Justiça entre 01/08/2022 a 01/02/2024.

E ao que tudo indica não houve tentativa de localização do reeducando, requerida intimação por edital.

O gozo do regime aberto é exigido do sentenciado autodisciplina e senso de responsabilidade, bem como o cumprimento de determinadas condições, nos termos do artigo 36, do Código Penal, e 115, da LEP, a fim de que permaneça descontando sua pena em ampla liberdade fora do estabelecimento prisional.

Contudo, quando não cumpre as condições estabelecidas, ocorre **verdadeiro abandono** do cumprimento de pena, resultando em infração permanente até o momento em que retome a expiação das reprimendas ou acabe recapturado.

Observe-se que para concessão do benefício do regime aberto, o sentenciado é informado das condições impostas e deve aceita-las, nos termos do artigo 113, da LEP, tendo conhecimento das consequências na hipótese de eventual descumprimento, sendo que, no presente caso, deu início ao cumprimento das condições mas não se apresentou em juízo como fixado.

Vale destacar que o descumprimento das condições impostas no regime aberto configura falta disciplinar de natureza grave, ensejando sua regressão prisional, nos termos dos artigos **50, inciso V, e 118, inciso I, e §1º, ambos da LEP.**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Anote-se que o período em que o agravado permaneceu sem ser localizado, descumprindo as condições do regime aberto, não pode ser considerado como de cumprimento de pena, vez que claramente abandonou tal fim.

Nesse sentido, há julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto.

III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de

natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura” (HC 398.159/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017).

[...] O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado” (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)”.

[...] **3. Se o Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida”. (HC 207.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).**

O que se tem, pois, é que a partir da data em que progredido ao regime aberto, o ora agravado passou a não cumprir sua pena, deixando de se apresentar em juízo como fixado.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão que extinguiu a punibilidade do agravado com realização de oitiva do reeducando para apuração da prática de falta grave.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão que deferiu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023 e extinguiu a punibilidade do agravado.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator